

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0449/2020, foi disponibilizado na página 1092/1106 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/05/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Roberto Grejo (OAB 52207/SP)
Patricia Aparecida Lasclota (OAB 197475/SP)
Sandra Lara Castro (OAB 195467/SP)
Erika Chiaratti Munhoz Moya (OAB 132648/SP)
Leonora Arnoldi Martins Ferreira (OAB 173286/SP)
Wagner Rodrigues (OAB 102012/SP)
Marcio Koji Oya (OAB 165374/SP)
Leandro Silva Valim (OAB 273598/SP)
Realsi Roberto Cidadella (OAB 47925/SP)
Raquel Peres de Carvalho (OAB 185687/SP)
Wilson Cunha Campos (OAB 118825/SP)
Gerson Rodrigues (OAB 111387/SP)
Luiz Eduardo Ferrari (OAB 266857/SP)
Rodrigo Januário Calabria (OAB 195152/SP)
Fábio Ferreira de Moura (OAB 155678/SP)
Juliana Aparecida Jacette Berg (OAB 164556/SP)
Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB 156347/SP)
Rosana Maffei Abe (OAB 186436/SP)
Edineia Santos Dias (OAB 197358/SP)
Ana Lucia da Silva Brito (OAB 286438/SP)
Raquel Mancebo Lovatto (OAB 173489/SP)
Lucas Simões Pacheco de Miranda (OAB 409576/SP)
ARIADINI SOLANGE DE PAULA MOREIRA (OAB 10970/MA)
Luciana Rodrigues Alves Munhoz (OAB 11108/MA)
Marilyne Augusto de Campos Jardim (OAB 100031/SP)
Erika Fernanda Habermann (OAB 319743/SP)
Maria Cristina Araujo (OAB 325097/SP)
Cleber Augusto de Oliveira Pinto (OAB 155501/SP)
Joel Freitas da Silva (OAB 96215/SP)
Eduardo Maximo Patricio (OAB 174403/SP)
Tatiane Cardoso Gonini Paço (OAB 208442/SP)
Fabiana Vilhena Moraes Saldanha (OAB 147247/SP)
LEONARDO LAGE DA MOTA (OAB 7722/ES)
CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL (OAB 5875/ES)
Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB 71318/SP)
Fernando Antonio Fontanetti (OAB 21057/SP)
Luiz Gastao de Oliveira Rocha (OAB 35365/SP)
Alexandre Borges Leite (OAB 213111/SP)
Heleno Mota e Silva (OAB 5692/MA)
Cássio Mota e Silva (OAB 8342/MA)
Caio Campello de Menezes (OAB 174393/SP)
Guilherme Enrique Malosso Quintana (OAB 299392/SP)
José André Beretta Filho (OAB 65937/SP)
Daniel Teixeira da Silva (OAB 13215/MA)
Ricardo Brito Caron (OAB 9563MA)
Paulo Magalhães Nasser (OAB 248597/SP)

Camila Rezende Martins (OAB 247936/SP)
Carlos Henrique Raguza (OAB 174504/SP)
Laerte Jose Castro Sampaio (OAB 309336/SP)
Camille Garcia de Oliveira Alexandre (OAB 217840/SP)
Gisele de Laia Alves Ferrari (OAB 21028/ES)
Rodrigo Romano Moreira (OAB 197500/SP)
João Joaquim Martinelli (OAB 175215/SP)
Thiago de Freitas Paolinetti Losasso (OAB 264063/SP)
Marcos Assuncao Teixeira Leite (OAB 84245/MG)
Paulo Roberto Vigna (OAB 173477/SP)
Marcelo Pereira Lobo (OAB 12325/SC)
Marcelo Pereira Lobo (OAB 310312/SP)
André Gonçalves de Arruda (OAB 200777/SP)
Gustavo Spósito Ceneviva (OAB 210914/SP)
Luan Wilian Mattjie Zanchett (OAB 13601/MA)
Edison Elias de Freitas (OAB 246675/SP)
Ibrahim Thiago Poubel Negreiros (OAB 11755/MA)
MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO (OAB 78401/MG)
Juliano Veloso Leite e Silva (OAB 96259/MG)
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)
Eduardo Verissimo Inocente (OAB 200334/SP)
Terezinha Evangelista Viana Mota (OAB 297474/SP)
Deivid Alves Mota (OAB 362116/SP)
Haroldo Nunes (OAB 229548/SP)
Juliana Abissamra Issas França (OAB 165096/SP)
Antonio Jose Fernandes Velozo (OAB 30125/SP)
Paulo Wagner Pereira (OAB 83330/SP)
Dayana do Carmo Lopes Pera (OAB 356654/SP)
Guilherme Costa Pera (OAB 365451/SP)
Daniela Regina Cabello (OAB 343466/SP)
Junior dos Santos Coimbra (OAB 22242/GO)
Carlos Magno Miranda Costa (OAB 8594/MA)
William Kennedy Viana Santos (OAB 10311/MA)
Leticia Suzane Andrade Silva (OAB 346188/SP)
Gabriela Freire Nogueira (OAB 213692/SP)
Marina Testa Pupo Nogueira Passos (OAB 207996/SP)
Arioaldo dos Santos (OAB 92954/SP)
Daniel de Andrade Neto (OAB 220265/SP)
Marcelo Gilles Vieira de Carvalho (OAB 11773/MA)
Jose Carlos Menk (OAB 86709/SP)
Carlos Eduardo Leme Romeiro (OAB 138927/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
Ana Luisa Porto Borges (OAB 135447/SP)
Rodrigo Giordano de Castro (OAB 207616/SP)
Raphael Barp Garcia (OAB 51138/SC)
José Henrique Cançado Gonçalves (OAB 57680/MG)
Viviane da Silva Pereira Dias (OAB 238346/SP)
João Paulo Avila Pontes (OAB 205549/SP)
Maurício Santana de Oliveira Torres (OAB 403067/SP)

Teor do ato: "Vistos. É caso de convalidação da recuperação judicial em falência, pois o plano de recuperação judicial foi descumprido. A recuperanda não mais consegue cumprir com o plano, vez que seu Ativo Circulante sofreu diminuição considerável, devido à ausência de faturamento e seu estágio falimentar, conforme apontou a Administradora Judicial às fls. 2329/2330. Não há atividade empresarial a ser mantida. Por seu turno, regularmente intimada a se manifestar sobre o não pagamento dos credores, ficou-se inerte. Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas que não têm condições de seguir seu propósito e que, dessa forma, não geram benefício social relevante. As estruturas do livre mercado condenariam empresas em condições insustentáveis, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas já condenadas à falência. Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para

que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, mantendo recuperações judiciais para empresas inviáveis. E mais. O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva. É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Assim, tal mecanismo só faz sentido se beneficiar o interesse social. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade. Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, criando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social. Presente, assim, a hipótese que justifica a convalidação da recuperação judicial em falência, objeto dos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/05. "Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei" "Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: IV por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei." Posto isso, DECRETO hoje nos termos dos artigos 61, §1º e 73, IV, da Lei n. 11.101/05, a falência de Centroprojekt do Brasil S/A, CNPJ nº 03.581.470/001-84, com endereço da sede à Rua Alexandre Dumas nº 2200, 2º andar, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP cujos administradores são Amilcar Rossini (CPF: 858.048.438-34) e Mauro Coutinho (CPF: 538.034.858-00), conforme ficha cadastral da Jucesp atualizada (fls. 2384/2397). Determino, ainda, o seguinte: 1) Mantenho, como Administrador(a) Judicial, Brasil Trustee Assessoria e Consultoria LTDA.; 2) Deve o(a) administrador(a) judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109. 3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. 4) O(a) administrador(a) das falidas deve apresentar, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 70., § 2º, da Lei n. 11.101/05, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. 5) Deve o(a) administrador(a) das falidas cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando, no prazo de 10 dias, referidas declarações por escrito. Intime-se-o por edital e pessoalmente a tanto. 6) Fica o(a) administrador(a) das Falidas advertido(a), ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4. 10) Tendo em vista a convalidação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2o, da LRF. 11) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. 12) Intimação do Ministério Público. 13) Oficie-se: a) ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o

bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida. 14) Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício. 15) Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail 16) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. Banco Central do Brasil - BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Lara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo - SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 - São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. P.R.I."

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

Rafael Werk Ferreira Alves
Escrevente Técnico Judiciário